

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**PUC-SP**

EMANUELLE FURLAN PIZZINATTO

**A RESERVA LEGAL E O CÓDIGO FLORESTAL**

**São Paulo**

**2017**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**PUC-SP**

EMANUELLE FURLAN PIZZINATTO

**A RESERVA LEGAL E O CÓDIGO FLORESTAL**

**Curso de Pós Graduação *LATO SENSU***  
**Especialização em Direito Ambiental**

Monografia apresentada À PUC/COGEAE,  
como exigência parcial para aprovação no  
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –  
Especialização em Direito Ambiental sob a  
orientação do Prof. Dr. Fernando Fernandes  
da Silva.

**São Paulo**

**2017**

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

---

---

---

---

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Heloisa e Denis, pelo incentivo e apoio constantes. Dona Helô, agradeço imensamente por todo o suporte e sei que não mediu esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida. Serei eternamente grata.

&

Aos meus amados irmãos, Enzo e Pietra, representantes das futuras gerações, para as quais devemos constantemente conservar o meio ambiente.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a todos que contribuíram no processo de minha formação acadêmica e profissional, até o momento. Peço licença para relacionar alguns.

Ao PAI MAIOR que guia meus passos.

Ao curso de especialização em Direito Ambiental, pelo árduo estudo sobre os mais variados temas dentro deste específico. Agradeço pelo aprendizado, debates realizados em sala e palestras. Agradeço também, por ter me proporcionado a oportunidade de conhecer pessoas especiais, que alegravam nossos encontros e mudaram o meu dia a dia, com gestos, palavras e incentivos. Em especial, gostaria de agradecer aos meus colegas Izabela Calvelhe, José Augusto Pereira Nunes Cordeiro, Mayra Tiburzio e Camila Limberg.

À família: meus pais, irmãos e avós pelo carinho e amor incondicional de sempre. Agradeço por todo o incentivo desde o ingresso na minha carreira e área, até o depósito deste trabalho. Obrigada por compreenderem muitos dos momentos em que fui ausente por conta da carreira e estudos.

Ao meu orientador Professor Doutor Fernando Fernandes da Silva pela oportunidade de estudos e questionamentos sobre temas tão instigantes, não apenas na elaboração do presente trabalho, mas durante o curso de especialização. Gostaria de agradecer imensamente pela paciência, incentivo, atenção e orientação.

Aos meus companheiros de labuta diária no jurídico da Bayer, Ana Carolina Exel, Rafa Dantas, Rafa Tardocchi, Thiago Braga, Maíra Cavalcanti, Gabriela Cidreira, Juliana Lopes Woppe e Iris Cruz, por serem grandes incentivadores e por todo o apoio.

Às minhas queridas amigas pela força e incentivo ao longo dessa jornada que é a vida. Vocês fizeram parte da minha formação e tenho certeza que vão continuar presentes em minha vida!

*Emanuelle Furlan Pizzinatto*

## **RESUMO**

Cada vez mais a preocupação com o Meio Ambiente está em evidência. Vivemos em uma era onde a tecnologia e a industrialização tomam conta do mundo. Por esse motivo, notamos um alto crescimento dos efeitos da poluição e do desenvolvimento em nosso meio ambiente, e conseqüentemente, em nosso dia a dia e nas relações humanas. A preocupação com a preservação ambiental e desenvolvimento sustentável tem trazido atenção para diversas áreas e não poderia deixar de influenciar também o direito. Assim sendo, todas as mudanças que vêm ocorrendo no mundo influenciam a nossa legislação ambiental, que deve ser interdisciplinar, englobando as inovações e outros assuntos correlacionados. O presente trabalho tem por objetivo uma análise da Lei 12.651/2012, especificamente sobre as alterações do Código Florestal Brasileiro, no que tange sobre a Reserva Legal. O cumprimento da Lei Florestal em relação às Áreas de Reserva Legal é uma das formas que temos disponíveis e que se faz necessária para garantir qualidade de vida à sociedade e preservar nosso Meio Ambiente para as futuras gerações.

Palavras chave: Direito Ambiental, Lei Florestal, Código Florestal Brasileiro, Reserva Legal, Reserva Florestal Legal.

## **ABSTRACT**

Increasingly, the concern regarding the environment is in evidence. We live in an age where the technology and the industrialization take over the world. For this reason, we notice a high growth of pollution effects and development in our environment, and consequently in our daily life and in human relations. This concern related to environmental preservation and sustainable development has brought attention to several areas and could not be different to influence law as well. With this in mind, all the changes that are happening in the world influence directly in our environmental legislation, which must be interdisciplinary, encompassing innovations and other correlated issues. The purpose of this work is to analyze the Law 12.651/12, specifically on the changes of the Brazilian Forest Code, regarding the Legal Reserve institute. Compliance with the Forestry Law in relation to Legal Reserve Areas is one of the ways we have available to guarantee quality of life to society and preserve our environment for future generations.

Key words: Environmental Law, Forestry Law, Brazilian Forest Code, Legal Reserve, Legal Forestry Reserve.

## SUMÁRIO

1	Noções históricas do Direito Ambiental no Brasil .....	11
1.1	Origem e Evolução da legislação ambiental brasileira .....	11
1.2	Panorama histórico das alterações sofridas pelo Código Florestal Brasileiro .....	15
2	Reserva Legal.....	18
2.1	Origem e Evolução do Instituto da Reserva Legal no tempo .....	18
2.2	Conceito e Funções da Reserva Legal com base nas mudanças trazidas pela Lei federal 12.651 de 2012.....	23
2.3	Da Delimitação Da Reserva Legal .....	26
2.4	Exceções à regra geral do Artigo 12 da Lei Nº 12.651/12 .....	28
2.4.1	Reserva Legal em imóveis com até quatro módulos fiscais em 22.07.2008 .....	28
2.4.2	Imóveis rurais com reserva delimitada segundo a lei do tempo .....	29
2.5	Da Localização da Reserva Legal .....	30
2.6	Da Inexigibilidade.....	32
2.7	Cômputo das áreas de Preservação Permanente dentro da Reserva Legal.....	33
2.8	Redução ou Ampliação da Reserva Legal .....	35
2.9	Manejo e uso da Área de Reserva Legal.....	37
2.10	Mecanismos para a Regularização de Passivos Ambientais Relacionados à Reserva Legal.....	39
2.10.1	Da Recomposição da Reserva Legal.....	40
2.10.2	Da Regeneração Natural da Reserva Legal .....	41
2.10.3	Da Compensação Florestal na Lei 12.561/12 .....	41
2.11	O registro da Área de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR.....	42
2.11.1	Cadastro Ambiental Rural – CAR .....	42
2.11.2	Registro da Área de Reserva Legal no CAR .....	43
	CONCLUSÃO .....	45
	BIBLIOGRAFIA .....	48
	Anexo A.....	50

## **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar abertamente e propositalmente das questões ambientais, visto que este tema é abordado em diversos títulos e capítulos. Em seu artigo 225, caput, consagra constitucionalmente o direito fundamental a um meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e íntegro às gerações atuais e futuras.

Como forma de assegurar a efetividade ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, o próprio artigo 225 ensina que devemos preservar e promover os processos ecológicos essenciais e manejo ecológico das espécies e diferentes ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; dentre outras medidas.

O Brasil possui a maior biodiversidade do planeta, distribuída em todo o seu território e em diversos biomas. Também tem grande destaque no cenário do agronegócio e vem ganhando cada vez mais força. Com isso em mente, nosso país enfrenta muitos embates nos avanços da legislação ambiental pelo setor do agronegócio, bem como por outros setores econômicos.

Dentro dessa perspectiva, uma das propostas do presente trabalho é destacar que após a promulgação da Lei 12.651/12 tornaram-se mais importantes: proteção da vegetação nativa e regulamentação da exploração de terras, garantindo a manutenção e equilíbrio dos processos ecológicos, propiciando um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, garantindo qualidade de vida ao ser humano.

Ademais, a Lei 12.651/12 ao dispor sobre a vegetação nativa, trouxe uma série de mudanças na legislação ambiental sobre as Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal. A proposta principal do presente trabalho

é explicitar e analisar os pontos trazidos pela legislação ambiental de 2012, especificamente quanto às Áreas de Reserva Legal.

Como metodologia, para desenvolvimento do presente trabalho, foram pesquisados: bibliografia pertinente ao tema, sites do governo, artigos publicados em sites e legislação ambiental.

A primeira parte do trabalho traz a noção histórica do Direito Ambiental brasileiro, fazendo referência às legislações e disposições primordiais que tratavam da proteção ambiental e meio ambiente. Também no primeiro capítulo, falaremos sobre as alterações sofridas pelos Códigos Florestais anteriores.

A segunda parte do trabalho trata de um estudo aprofundado no tema das Áreas de Reserva Legal. Inicialmente, o capítulo trata da origem e evolução do instituto da reserva legal, bem como do conceito e funções dessas áreas, com base nas mudanças trazidas pela Lei 12.651 de 2012.

Ainda na segunda parte do trabalho, especificamente nos subcapítulos, tratamos das peculiaridades da Área de Reserva Legal. Trazemos um pouco sobre a sua efetividade ao longo do tempo; regime de proteção da Reserva Legal; localização da Reserva Legal e inovações trazidas pela legislação sobre o tema; cômputo da Área de Preservação Permanente dentro da Área de Reserva Legal; bem como a possibilidade de utilização econômica desta área, através do manejo sustentável. Também destacamos os mecanismos de regularização de passivos ambientais em áreas de Reserva Legal através da recomposição, regeneração e compensação. O trabalho ainda faz menção ao critério trazido pela legislação para desonerar desta obrigação proprietários rurais com até 4 módulos fiscais.

A abrangência das discussões acerca das inovações trazidas pelo Código Florestal de 2012 impede uma análise detalhada de todos os pontos, motivo pelo qual a escolha do tema foi feita de forma específica. O trabalho procura abordar os tópicos que possuem mais relevância acerca das Áreas de Reserva Legal, sempre buscando eficiência na tutela do meio ambiente e desenvolvimento sustentável em benefício das presentes e futuras gerações.

## 1 Noções históricas do Direito Ambiental no Brasil

### 1.1 Origem e Evolução da legislação ambiental brasileira

O Brasil desde o seu descobrimento sofreu inúmeros prejuízos ambientais e para compreendermos a evolução histórica do direito ambiental brasileiro, é necessária análise sobre as normas jurídicas portuguesas, visto que estivemos subordinados de diversas formas, até o início do século XIX e posterior advento do Código Civil, de 1916.

Quando do descobrimento do Brasil, a legislação em vigor eram as Ordenações Afonsinas, trabalho de compilação baseado no Direito Romano e no Direito Canônico, concluído em 1446. Segundo Milaré<sup>1</sup>, esse foi o primeiro Código Legal europeu e nele se encontravam algumas referências que denotavam a preocupação com o meio ambiente.

A preocupação na época com a proteção das riquezas florestais estava motivada pela necessidade premente do emprego das madeiras para o impulso da almejada expansão ultramarina portuguesa. O corte das árvores frutíferas deliberado era considerado como ato de crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação ambiental.

A preocupação com os animais e aves era ainda mais antiga, tendo originado uma previsão pelo rei D. Diniz em 09/11/1326.

Em 1375 foram criadas as sesmarias, haja vista os graves problemas de falta de gêneros alimentícios em Portugal, tornando-se, por esse motivo, proibitivos às classes menos favorecidas, visando a incrementar o cultivo de um maior número de terras<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> MILARÉ Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. p. 236.

<sup>2</sup>Disponível em [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mackenzie.br%2Ffileadmin%2FFMJRJ%2Fcoordenadoria\\_pesq%2FRevista\\_CADE%2FCADE\\_5%2Fhistoria\\_direito.doc&ei=Ffy0VMLzHYGkNuD3geAD&usg=AFQjCNE9IMzinV6DG8Ohdt36p-LMYbPGAg&sig2=fIO2IWaxGk85n7ZT3j90\\_w&bvm=bv.83339334,d.eXY](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mackenzie.br%2Ffileadmin%2FFMJRJ%2Fcoordenadoria_pesq%2FRevista_CADE%2FCADE_5%2Fhistoria_direito.doc&ei=Ffy0VMLzHYGkNuD3geAD&usg=AFQjCNE9IMzinV6DG8Ohdt36p-LMYbPGAg&sig2=fIO2IWaxGk85n7ZT3j90_w&bvm=bv.83339334,d.eXY). Acesso em 15/06/2017.

Em seguida, a partir do ano 1500, temos a fase Brasil Colônia em que ocorreram diversos fatos. Quando se fala evolução do direito ambiental brasileiro, alguns desses fatos e aspectos são: manutenção das Ordenações Afonsinas; inserção das Ordenações Manuelinas; preocupação com a terra, não somente relacionada à agricultura, mas também, ao repovoamento; evolução para o sistema das capitanias hereditárias; proibição da caça aos coelhos, respeitando-se o período de cria; reiteração da proibição do transporte de farinha e pão; proteção às abelhas, coibindo quem não houvesse preservado sua vida; tipificação do corte de árvores frutíferas como crime, dando início à reparação do dano ecológico, pois eram atribuídos valores às árvores; quanto mais valiosa, mais severa a pena.

Em 1548, foi implantado sistema denominado Governo Geral, com o principal propósito de centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa, para evitar os descaminhos do pau-brasil, além de criarem-se mecanismos para conter os crescentes ataques ingleses na Amazônia, e dos franceses no Maranhão. Nessa fase, surge legislação por meio de cartas régias, alvarás e provisões, visando proteger o meio ambiente.

Em 1580, o Brasil passa para o domínio espanhol aumentando-se a preocupação com as riquezas naturais. Milaré ensina que “Em 1603, morto Filipe I, seu filho de igual nome expede a lei pela qual ficaram aprovadas as Ordenações Filipinas, obrigatórias no Reino e nas Colônias Portuguesas”. (MILARÉ, 2015. p. 236).

Em 1605, foi criada a primeira lei protecionista florestal brasileira. Tratava-se o Regimento sobre o Pau-Brasil que proibia, entre outras coisas, o corte do mesmo, sem expressa licença real, aplicando penas severas aos infratores e realizando investigações sobre os solicitantes das licenças.

Também vale ressaltar a legislação florestal de 1773, que abordava cuidado especial com as madeiras cortadas nas matas e arvoredos, especialmente naquelas que tivessem árvores de pau-brasil.

Por fim, vale destacar a evolução da Legislação Ambiental após a República. Em 1891 nasce a Constituição Republicana Brasileira em que apenas um artigo, o de nº 34, inciso 29, tratava de alguma questão relacionada ao meio ambiente, que atribuía à União a competência para legislar sobre as suas minas e terras.

Segundo Édis Milaré, foi no período republicano que tivemos o primeiro e significativo passo encetado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente, que coincide com a edição do Código Civil de 1916. (MILARÉ, 2015. p. 239)

No Código Civil de 1916, surgem alguns artigos que tratam de ecologia, fundamentalmente no que se refere à proteção de direitos privados, na seção relativa aos Direitos de Vizinhança<sup>3</sup>.

Segundo Auricchio<sup>4</sup>, em 1920, o então Presidente Epitácio Pessoa, que restou preocupado com as questões de preservação ambiental, principalmente em relação a restauração de matas, disse: "dos países cultos dotados de matas e ricas florestas, o Brasil é talvez o único que não possui um código florestal". Em 1921, foi criado o serviço florestal com regularização em 1925. Porém de nada adiantou, pois este serviço não tinha respaldo na constituição de 1891, que não mencionava nada a respeito de matas e árvores. Assim o pau-brasil continuou sendo explorado e as florestas sem amparo das leis.

Em 1923, o Decreto nº 16.300 dispunha acerca da saúde e saneamento, visando a um controle da poluição, proibindo instalações de indústrias nocivas próximas a residências.

---

<sup>3</sup> Artigos 554 a 588 do Código Civil de 1916.

<sup>4</sup> AURICCHIO, Ana Lucia Ramos. Um pouco da história do pau-brasil. Disponível em <[https://www.caiofabio.net/conteudo\\_detalhe.php?codigo=00095](https://www.caiofabio.net/conteudo_detalhe.php?codigo=00095)>. Acesso em 15/06/2017.

A seguir, lembremo-nos brevemente, alguns marcos mais importantes da mudança de postura do ordenamento jurídico em relação à conservação, tutela e questões relacionadas ao meio ambiente.

No final da década de 1960, a Suécia propôs à ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que alcançavam dimensão global, relacionando-os com diversas outras questões, por exemplo, socioeconômicas.

Segundo Milaré, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente ocorreu em 1972, na cidade de Estocolmo, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU. Os principais resultados dessa Conferência foram a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. (MILARÉ. 2015. p. 240)

Outro destaque é a Lei 6.938 de 1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, mais conhecida por instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

A promulgação da atual Constituição Federal de 1988, em que o meio ambiente é tutelado, especificamente, no Capítulo VI, Artigo 225. Vale lembrar que após a promulgação da Constituição Federal citada, vieram diversas Constituições Estaduais que também tratavam do tema ambiental, ampliando assim o tratamento dado pela Lei Maior.

Por fim, o destaque da Lei 9.605 de 1998, que trata sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades nocivas ao meio ambiente. Lei conhecida por “Lei dos Crimes Ambientais”, que trás a importante mudança de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental.

## 1.2 Panorama histórico das alterações sofridas pelo Código Florestal Brasileiro

Em referência à evolução da legislação florestal brasileira, Pereira<sup>5</sup> afirma:

“Em nosso País, o desenvolvimento do Direito Florestal obedeceu às normas características observadas no resto do mundo. Inicialmente as prescrições legislativas eram restritas aos casos de incêndio. Ante o incremento cada vez maior do comércio de madeiras, especialmente do pau-brasil, em que a capacidade do sistema colonial português se preocupada em espremer as riquezas da terra, até a última, foram desaparecendo, em curtíssimo lapso de tempo, as reservas florestais da orla litorânea. O produto começava a encarecer e baixavam-se, em consequência, sucessivas prescrições para reduzir a devastação e proceder-se a uma exploração racional dessas reservas. As leis jamais foram observadas, e hoje lastimamos o desaparecimento integral do pau-brasil e de outras madeiras de lei, de zonas acessíveis, reduzidas a imensos desertos áridos, de desoladora instabilidade climática e pluviométrica, da ganância e da desonestidade de nossos antepassados.”

O primeiro Código Florestal Brasileiro é do ano de 1934 e foi caracterizado pela expedição do Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, que se simbolizou a preocupação com as florestas e a flora como importantes bens econômicos.

Ensina Paulo Bessa de Antunes<sup>6</sup>, que a Revolução de 30 e o fim da República Velha trouxeram uma alteração profunda na regulamentação legal da proteção das florestas, pois a concepção jurídica predominante passou a ser a da intervenção estatal na ordem econômica com o objetivo de promover o desenvolvimento e compensar determinadas desigualdades sociais.

O Código Florestal de 1934 estabelece que as florestas e demais coberturas vegetais são bens jurídicos de interesse comum a todos.

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Osny Duarte. Direito Florestal Brasileiro. Rio de Janeiro: 1950. p. 89.

<sup>6</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. São Paulo: 2012. p. 594.

Em seguida, foi instituído pela Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal de 1965, que permitia intervenção direta do Estado em relação à proteção das florestas, mesmo quando em propriedade privada.

O Código Florestal de 1965 aperfeiçoou diversos pontos da lei anterior e estabeleceu os dois principais instrumentos de proteção da vegetação nativa: as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal.

Ficou em vigência até o ano de 2012, quando, após intensa discussão no Congresso Nacional, restou substituído pela Lei 12.651 de 2012, que passou a ser o novo instrumento brasileiro a reger as matérias relacionadas proteção da vegetação nativa do nosso país.

Na Lei 12.651/2012 merecem destaque dois de seus fundamentos: a “proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico” e a afirmação de que “as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do País”.<sup>7</sup>

Vale lembrar que o Novo Código Florestal de 2012 deverá ser interpretado junto de outras normas e disposições em vigor destinadas a tutelar os bens ambientais indicados na nova lei.

No mesmo sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, afirma:

“Assim, desde logo é necessário observar que a aplicação da Lei nº 12.651/2012 necessariamente deverá guardar compatibilidade não só com a tutela constitucional das florestas e demais formas de vegetação nativa, mas também com as demais normas infraconstitucionais em vigor que tutelam os temas indicados pelo “código”, como é o caso, dentre outras, da Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e da Lei nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, da Constituição Federal, e mesmo da Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais, bem

---

<sup>7</sup> Artigos 1º-A e 2º, caput da Lei 12.651/2012.

como disciplina as disposições relativas à reforma agrária no Estado Democrático de Direito”.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: 2017. p. 224

## 2 Reserva Legal

### 2.1 Origem e Evolução do instituto da Reserva Legal no tempo

Não faz sentido falarmos das mudanças trazidas pelo Código Florestal de 2012 no âmbito das Reservas Legais, sem antes tratarmos, de forma resumida, sobre os aspectos mais relevantes que antecedem a Lei 12.651/2012 e também, sobre conceito, origem e natureza jurídica.

Encontramos no Código Florestal de 1934, preocupação do legislador em dispor sobre a competência privativa da União para legislar sobre as florestas<sup>9</sup>.

Assim, encontramos a origem da Reserva Legal no Código Florestal de 1934, que, em seu artigo 23 tratava do tema e fazia ressalva aos demais dispositivos. Veja:

*Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.*

*§ 1º O dispositivo do artigo não se applica, a juizo das autoridades florestaes competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam proximas de florestas ou situadas em zona urbana.*

*§ 2º Antes de iniciar a derrubada, com a antecedencia minima de 30 dias, o proprietario dará sciencia de sua intenção á autoridade competente, afim de que esta determine a parte das mattas que será conservada.*

No mesmo sentido, Milaré<sup>10</sup> elucida que o Código Florestal de 1934 proibia aos proprietários de terras cobertas de matas a derrubada de três quartas partes da vegetação existente, com a ressalva do art. 24, que limitava tal proibição à vegetação espontânea ou resultante de trabalhos levados a cabo pela Administração Pública.

---

<sup>9</sup> Sobre o assunto, ver artigos 10 e 11 do Decreto 23.793 de 23 de janeiro de 1934.

<sup>10</sup> MILARÉ Édís. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. p. 1325.

O artigo 51 da Lei de 1934, por outro lado, dispunha sobre o aproveitamento integral da propriedade, mediante a assinatura de um termo de compromisso para o replantio e tratamento cultural por prazo determinado.

*“Art. 51. É permitido aos proprietários de florestas heterogêneas, que desejarem transformá-las em homogêneas, para maior facilidade de sua exploração industrial, executar trabalhos de derrubada, ao mesmo tempo, de toda a vegetação que não houver de subsistir, sem a restrição do art. 23, contanto que, durante o início dos trabalhos, assignem, perante a autoridade florestal, termo de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado, com as garantias necessárias”.*

Sobre a necessidade de atualização da Lei de 1934 e edição do antigo Código Florestal, segue explicação de Édis Milaré:

“A proteção legal, ao que parece, mostrou-se insuficiente ante a pressão do crescimento demográfico e econômico, que exigia a abertura de novas áreas à exploração agrícola e industrial, pois três décadas após, um novo código veio a ser sim justificativa a inovação legislativa: “O anteprojeto de lei (...) constitui mais uma tentativa visando a encontrar-se uma solução adequada para o problema florestal brasileiro, cujo progressivo agravamento está a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais, que ameaçam transformar vastas áreas do território em verdadeiros desertos.”<sup>11</sup>

Assim, o Código Florestal de 1965, substituiu o de 1934 e trouxe ao ordenamento jurídico maior abrangência ao que se chama “florestas de domínio privado”. O termo “reserva legal” ainda não era utilizado no Código Florestal de 1965 e a preocupação do legislador ainda estava muito voltada para a floresta como fonte de abastecimento de madeira.

Destaca-se a instituição de reserva em parte do solo de todo e qualquer imóvel rural, para fins de conservação da vegetação florestal, instituindo

---

<sup>11</sup> MILARÉ Édis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. p. 1325.

delimitações ou restrições ao exercício de propriedade, conforme art. 16 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.

As restrições do art. 16 se resumem em: (a) nas regiões leste meridional, Sul e Centro-Oeste (parte sul), as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só eram permitidas, desde que fosse, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; (b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, eram proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só eram toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade; (c) na região Sul, as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*), não podiam ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção; (d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só era permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público; e nas propriedades rurais, compreendidas na letra “a” acima citada, com área entre vinte 20 a 50 hectares computar-se-iam, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, fossem frutícolas, ornamentais ou industriais (artigo 16, parágrafo único).

Ainda sobre a exploração, o artigo 15 do Código Florestal de 1965 trata da região da bacia amazônica, e proíbe a exploração “sob forma empírica” das florestas primitivas que só poderiam ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Enquanto não fosse estabelecido o ato exposto no artigo acima, nas regiões Norte e parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração por corte raso só seria permissível desde que fosse mantida cobertura arbórea em pelo menos, 50% da área de cada propriedade.

Mais uma alteração promovida pelo Código Florestal de 1965, que merece destaque, foi a permissão de majoração ou redução para até 50% das Áreas de Reserva Legal, excluídas as Áreas de Preservação Permanente, pelo Poder Executivo se fosse indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e pelo Zoneamento Agrícola (ZA), ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Artigo 16., parágrafo 5).

Importante citar o acréscimo trazido pela Lei federal nº 7.803/89 quando trás para o Código Florestal de 1965 a indicação de Reserva Legal, ao indicá-la como a “área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, a ser averbada” à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (Artigo. 16, parágrafo 2º), além de fixar a reserva legal de 20% nas áreas de cerrado, para todos os efeitos legais (Artigo. 16, parágrafo 3º).

Ademais, podemos citar brevemente a mudança trazida pela Medida Provisória 2.166/01 que instituiu novos percentuais mínimos de proteção para as Áreas de Reserva Legal (artigo 16), protegendo desde as florestas até outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente.

Ainda sobre as mudanças trazidas no âmbito da referida Medida Provisória, a localização da reserva legal deveria ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou órgãos delegados, mediante convênio, observados, na fase aprovação, a função social da propriedade e diversos critérios expostos no parágrafo 4º do Artigo 16 do Código Florestal de 1965.

Por fim, a Medida Provisória 2.166/01 modificou a redação do Artigo 44 do Código Florestal Brasileiro de 1965 para exigir do proprietário ou possuidor do imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior aos percentuais (20%, 35% ou 80%, conforme o caso) a recomposição ou compensação da reserva legal, conforme parâmetros descritos nos incisos e parágrafos do Artigo 44, quais sejam:

*"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:*

*I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;*  
*II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e*  
*III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.*

*§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.*

*§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.*

*§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.*

*§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.*

*§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.*

*§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.”.*

## **2.2 Conceito e Funções da Reserva Legal com base nas mudanças trazidas pela Lei federal 12.651 de 2012**

Antes de adentrarmos nas peculiaridades a respeito da Reserva Legal, trazidas pela Lei 12.651 de 2012, importante explorarmos, de forma pormenorizada a respeito do seu conceito e funções.

O “novo Código Florestal Brasileiro”, no inciso III do artigo 3º, define Reserva Legal como:

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso

econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Sobre Reserva Legal, ensina Figueiredo<sup>12</sup>:

“A reserva legal constitui restrição parcial à modificabilidade da propriedade e também restrição à faculdade de sua fruição, na medida em que o proprietário não pode dar ao imóvel o uso que bem entender. O art. 17 no novo Código Florestal dispõe que a área deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”.

Isto posto, Paulo Affonso Leme Machado nos ensina a respeito das funções da Área de Reserva Legal<sup>13</sup>:

“A área de Reserva Legal tem como funções: (1) assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; (2) auxiliar a conservação dos processos ecológicos; (3) auxiliar a reabilitação dos processos ecológicos; (4) promover a conservação da biodiversidade; (5) promover o abrigo da fauna silvestre e da flora nativa; (6) promover a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. As funções mencionadas estão apontadas no art. 3º, III da Lei 12.651, de 25.5.2012”.

Outro ponto importante destacar é a respeito do título do Capítulo IV do Código Florestal Brasileiro atual, qual seja, “Da Área de Reserva Legal”. O termo “área” é adicionado para proteger todo o espaço territorial reservado para uma Reserva Legal. Explico, conforme Artigos 12 e 17, parágrafo 4º, da Lei 12.651 de

---

<sup>12</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2013. p.358.

<sup>13</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 24ª edição, 2016. p. 930.

2012, havendo cobertura de vegetação nativa, ela deverá ser mantida e não havendo, ela deverá ser recomposta.

Muitos doutrinadores defendem que o termo adequado a ser utilizado deve ser “Reserva Florestal Legal” por entenderem dar maior ênfase à questão. Tal termo também é utilizado por Edis Milaré<sup>14</sup> que o justifica para “evitar confusão com o princípio da “reserva legal”, garantia constitucional dos direitos do homem e integrante do rol das liberdades públicas clássicas, que estabelecem limitações jurídicas ao poder estatal (CF, art. 5º, II)”.

Em referência às mudanças trazidas pelo Art.3º, III da “nova” lei, já destacado acima, gostaríamos de frisar que a “nova” lei tirou a exclusão da Área de Preservação Permanente do seu conceito, tendo em vista a possibilidade do cômputo dessa área na porcentagem da Reserva Legal, a qual falaremos mais à frente.

E também, a respeito da função da Reserva Legal, a inclusão de que a Reserva Legal visa assegurar o “uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural”. Isso significa que o proprietário poderá dispor de tal área, desde que não comprometa a sua função principal, que é a garantia da proteção de parcela de biodiversidade do imóvel rural, observadas as técnicas e determinações da legislação.

Tal conceito é harmônico com o disposto no Art. 225, inciso III<sup>15</sup> da nossa Constituição Federal, que veda qualquer tipo de utilização das áreas protegidas que possa comprometer a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

---

<sup>14</sup> MILARÉ Édís. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. p. 1324.

<sup>15</sup> Artigo 225, inciso III da Constituição Federal de 1988 - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

## 2.3 Da Delimitação Da Reserva Legal

Considera-se Reserva Legal a área definida na Lei Nº 12.651/12 como a localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada conforme o artigo 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Art. 3º, inciso III).

Segundo Melo, o instituto da Reserva Legal é aplicável às propriedades e posses rurais no país, ao passo que a incidência de uma APP ocorre em áreas urbanas ou em áreas rurais que se enquadrem nas espécies elencadas pelo art. 4º ou aquelas instituídas em conformidade com o art. 6º, ambos do Código Florestal<sup>16</sup>.

O artigo 17 da Lei 12.651/12 dispõe que a área deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Temos no artigo 12 da Lei 12.651/12 a regra geral de instituição e manutenção da cobertura vegetal das áreas de Reserva Legal:

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

---

<sup>16</sup>OLIVEIRA Fabiano Melo Gonçalves de. Manual de Direito Ambiental. Rio de Janeiro, 2014. p. 278

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).”.

Vale dizer que a Amazônia Legal abrange os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S dos Estados de Tocantins e Goiás e ao oeste do meridiano de 44º W do Estado do Maranhão, conforme Anexo A.

Ainda tratando das disposições do art. 12, importante destacar que o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% em dois casos: (i) quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por Unidades de Conservação de Natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas; (ii) quando, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, o Estado tiver o Zoneamento Ecológico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da Natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Para o item (ii) do parágrafo acima, entendemos que o Poder Público competente está disposto no parágrafo 2º do art. 12, que aponta o Poder Público Estadual. Já para o item (i), o parágrafo 4 não determina o Poder Público competente.

Paulo Affonso Leme Machado ainda conclui “(...) Para preencher a lacuna legal pode-se recorrer ao art. 14, parágrafo 1º, que diz: “O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei”. O órgão Público que tem a tarefa, realmente import

ante, de aprovar ou não a localização da Reserva Legal, a meu ver, também tem atribuição para decidir sobre a delimitação do referido espaço florestal protegido”<sup>17</sup>.

## **2.4 Exceções à regra geral do Artigo 12 da Lei Nº 12.651/12**

### **2.4.1 Reserva Legal em imóveis com até quatro módulos fiscais em 22.07.2008**

Nos imóveis rurais que apresentavam, em 22.07.2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao indicado no artigo 12 da Lei Nº 12.651/12, terão como Reserva Legal a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22.07.2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, segundo o artigo 67 da Lei Florestal<sup>18</sup>.

Vale dizer que, módulo fiscal é medido em hectares e é definido em cada município brasileiro, de acordo com a Instrução Especial nº 20, de 1980, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Segundo o Código Florestal, as propriedades com menos de quatro módulos fiscais são consideradas “pequena propriedade”, justificando assim tal exceção à regra geral do artigo 12.

A respeito do tema ensina Édis Milaré,

“O dispositivo em análise cuida de um universo restrito de beneficiários. É que, segundo dados disponibilizados pelo Ipea (Comunicado 96, de 08.06.2011), o número de propriedades rurais com até 4 módulos fiscais corresponde a 90% do total de propriedades rurais no Brasil, mas apenas a 23% de área rural cadastrada. Portanto, estão fora de seu

---

<sup>17</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 24ª edição, 2016. p. 932.

<sup>18</sup> Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

alcance as médias e grandes propriedades que, combinadas, representam 10% dos imóveis rurais, porém abrangem 77% da área rural cadastrada”.

Ademais, Fabiano Melo, cita que “a data de 22.07.2008 é um referencial no Código Florestal, um verdadeiro “divisor de águas”. Significa que, as intervenções e supressões irregulares ocorridas até essa data gozam de uma série de prerrogativas e privilégios para a regularização ambiental. Assim, tratando-se de propriedade com até quatro módulos fiscais em 22.07.2008, o proprietário ou possuidor constituirá a sua Reserva Legal com o remanescente de vegetação nativa existente na data 22.07.2008, com a vedação de novas conversões para uso alternativo do solo”.

#### **2.4.2 Imóveis rurais com reserva delimitada segundo a lei do tempo**

Trata-se da segunda exceção à regra geral do art. 12, que está prevista no art. 68, caput, da Lei Federal 12.651/2012, verbis:

“Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei”.

Ou seja, de acordo com o dispositivo acima, entende-se que o proprietário que realizou supressão de vegetação de acordo com a lei do tempo daquele ato, observou os limites e disposições legais, também sendo considerado como exceção à regra do art. 12.

Para concluir o assunto, Edis Milaré<sup>19</sup> explica que, com efeito, não faz o dispositivo em comento, é importante registrar, qualquer exigência que não a de que a supressão da vegetação tenha obedecido a legislação vigente à época, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

---

<sup>19</sup> MILARÉ Edis. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. p. 1331.

## 2.5 Da Localização da Reserva Legal

Antes do Código Florestal de 2012, conforme artigo 16, parágrafo 4 da Lei 4.771/65, a localização da reserva legal deveria “ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: I – o plano e bacia hidrográfica; II – o plano diretor municipal; III – o zoneamento ecológico; IV – outras categorias de zoneamento ambiental; e V – a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida, sendo vedada a alteração da destinação da reserva legal, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área (art. 16, parágrafo 8, 2ª parte, da mesma lei)”.

A respeito da localização da Reserva Legal, o novo Código Florestal traz, em seu art. 14, algumas inovações. O artigo 14 mantém a necessidade de consideração do plano de bacia hidrográfica e do zoneamento ecológico-econômico. Ainda acrescenta à regra, a referência à formação de corredores ecológicos com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outro espaço protegido. Também leva em consideração as áreas de maior importância de conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Outra mudança relevante ocorreu no art. 16, parágrafo 8 do Código Florestal de 1965, que determinava que a área reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Atualmente, no Novo Código Florestal de 2012, em seu artigo 14, essa área deve ser apenas registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas em Lei.

Ainda sobre o tema, ensina Guilherme José Purvin de Figueiredo:

“O estabelecimento da localização da área de Reserva Legal é atribuição do proprietário (possuidor) do imóvel rural, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Não é, porém, uma eleição aleatória: deverá obedecer aos cinco critérios de eleição da área estabelecidos nos incisos do art. 14 e protocolar a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal no CAR. O parágrafo 2 desse mesmo art. 14 dispõe que, uma vez tenha sido protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá

ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal<sup>20</sup>.

Conclui afirmando que caberá ao órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada, aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 do novo Código Florestal. Caberá ao Poder Público municiar-se materialmente da estrutura administrativa necessária para a análise in loco da área proposta em prazo a ser fixado por decreto que venha a regulamentar a lei<sup>21</sup>.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado não basta protocolar documentos perante o órgão competente para que o proprietário ou possuidor rural não esteja cometendo infração administrativa pela não formalização da Reserva Legal. É preciso que se entregue no protocolo oficial a “documentação exigida” (art. 14, parágrafo 2). Caso contrário ocorreria burla da obrigação de instituir a Reserva Legal, pois bastaria entregar documentação incompleta para ganhar a impunidade administrativa<sup>22</sup>.

## **2.6 Da Inexigibilidade**

Apesar das obrigatoriedades acima descritas, a Lei 12.651/12 prevê três exceções em que não se exige a constituição de Reserva Legal, a saber: a primeira se trata dos empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto (Art. 12, parágrafo 6). A segunda situação em que não se exige a constituição de Reserva Legal é relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica nas quais funcionem

---

<sup>20</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2013. p.361.

<sup>21</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2013. p.361.

<sup>22</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 24ª edição, 2016. p. 936.

empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica (Art. 12, parágrafo 7). Por fim, a terceira exceção diz respeito às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo e implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias (Art.12, parágrafo 8).

A respeito do tema, acrescenta Lucas de Souza Lehfel<sup>23</sup>:

“A demanda de constituição de Reserva Legal nos terrenos ocupados por esses empreendimentos, principalmente relacionados a saneamento básico (abastecimento e tratamento de esgoto), mostra-se injustificada pela natureza pública das obras e serviços prestados. Por outro lado, não se exclui da apreciação do Poder Público do princípio da eficiência na prestação dessas atividades, bem como a função socioambiental da propriedade, o que inclui evidentemente a utilização racional dos recursos naturais”.

## **2.7 Cômputo das áreas de Preservação Permanente dentro da Reserva Legal**

No antigo Código Florestal existia a possibilidade do cômputo das Áreas de Preservação Permanente de forma excepcional quando, somadas às Áreas de Reserva Legal, atingissem porcentagens elevadas conforme a região do país, retirando o fim econômico da propriedade (artigo 16, parágrafo 6, da Lei 4.771/65)<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> LEHFELD, Lucas de Souza. Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo). Lucas de Souza Lehfel, Nathan Castelo Branco de Carvalho, Leonardo Iper Nassif Balbim. Rio de Janeiro. Editora Método, 3ª edição, 2015. p. 143.

<sup>24</sup> § 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

Com a aprovação da nova lei florestal, institui-se a possibilidade do cômputo geral e irrestrito das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual de Reserva Legal do imóvel definida no artigo 15, desde que respeitados os seguintes critérios:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

A nova lei determina que o regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera em caso de cômputo. Isso significa que continua com as vedações para a supressão e intervenção em Área de Preservação Permanente, não ficando diminuída. O que ocorre é a diminuição da área territorial da Reserva Legal.

Sobre o cômputo da Área de Preservação Permanente dentro das áreas de Reserva Legal, ensina Paulo Affonso Leme Machado<sup>25</sup>:

“A incorporação da APP na medida da Reserva Legal não pode acarretar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, isto é, “substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras

---

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

<sup>25</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 24ª edição, 2016. p. 936.

coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana” (art. 3º, VI, da Lei 12.651/12). Não importa que as atividades referidas estejam autorizadas ou que sejam feitas de forma legal, pois, ocorrendo a substituição da vegetação nativa na APP ou em qualquer parte do imóvel rural, não pode o proprietário ou possuidor rural beneficiar-se do cômputo da APP na medida da Área de Reserva Legal, salvo o parágrafo 4º do art. 15 e seu inciso I (conforme nova redação da Lei 12.727/2012).”

Por fim, vale dizer que a proprietário ou possuidor rural precisa comprovar que requereu a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei. 12.651/12. Sem a inclusão do imóvel no CAR, o proprietário ou possuidor do imóvel deixa de atender às determinações dos órgãos responsáveis, não sendo possível, o cômputo da Área de Preservação Permanente para diminuição da área de Reserva Legal.

## **2.8 Redução ou Ampliação da Reserva Legal**

De acordo com o artigo 13 do novo Código Florestal<sup>26</sup>, o Poder Público Federal poderá, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE

---

<sup>26</sup> Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

estadual: (i) reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da reserva legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos e (ii) ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos no Código, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

Assim sendo, o Código Florestal faculta ao Poder Público reduzir o percentual mínimo de Reserva Legal exigido pelo artigo 12, I, “a”, de 80%, para até 50% de imóveis com área rural consolidada, exclusivamente para fins de sua regularização por meio de recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos.

Área rural consolidada é a de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente à 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, com base no disposto pelo artigo 3º, IV do Código Florestal.

Isso significa que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior aos limites estabelecidos no artigo 12, poderá regularizar sua situação independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou cumulativamente: (a) recomposição da Reserva Legal; (b) regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; (c) compensação na Reserva Legal. Falaremos a respeito das alternativas para regularização dos imóveis no subcapítulo 2.10.

---

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Edis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, ensina a respeito da redução ou ampliação da área de Reserva Legal, conforme citado por Paulo de Bessa Antunes:

Na primeira hipótese, a redução da reserva legal em áreas de florestas situadas na Amazônia Legal se dará quando se tratar de área rural consolidada e somente para os casos de “regularização”, ou seja, naquelas situações em que já exista um fato consumado. Na segunda, afora a possível inconstitucionalidade da previsão, tem-se entendido que se o Executivo vier a se utilizar de tal comando, deverá compensar financeiramente o proprietário em valor equivalente ao da área ampliada e de sua produção comprovada<sup>27</sup>.

## **2.9 Manejo e uso da Área de Reserva Legal**

Conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei 12.651/12, “Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, (...)”.

Antes de adentrarmos às peculiaridades do manejo sustentável na área de Reserva Legal, comentaremos o conceito de manejo sustentável, que é considerado a “administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços” (art. 3º, VII, da Lei 12.651/12).

Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 20 da mesma lei: “no manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial”.

---

<sup>27</sup> MILARÉ Édís. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. p. 1338.

Ensina Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, sobre manejo sustentável na área de Reserva Legal:

A Reserva Legal pode ser explorada para dar tríplice benefício: econômico, social e ambiental. Assim, não visa a dar benefício único ou somente vantagem econômica. A exploração da terra e da vegetação tem que observar um critério indispensável: respeito aos mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo – isto é, no caso da reserva Legal, respeito ao mecanismo ou método que torne duradouro ou permanente o ecossistema vegetal ali existente ou a existir. Não há uma única receita de manejo sustentável para a Reserva Legal, pois, como aponta a própria definição legal, poderá ocorrer a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não<sup>28</sup>.

No caso de manejo sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, a atual legislação exige autorização do órgão competente, que deverá atender as determinações e orientações do artigo 22:

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Por sua vez, conforme já afirmado anteriormente, o manejo sustentável para exploração florestal sem propósito comercial também poderá ocorrer. Nesse caso, leva-se em conta o disposto no artigo 23 da Lei 12.651/12:

---

<sup>28</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo. Editora Malheiros, 24<sup>a</sup> edição, 2016. p. 937

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Por fim, “é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes”, devendo-se observar o disposto nos incisos do artigo 21 da mesma lei:

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

## **2.10 Mecanismos para a Regularização de Passivos Ambientais Relacionados à Reserva Legal**

Conforme disposto no artigo 17, parágrafo 3, da nova Lei Florestal, as atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente **após** 22.07.2008 devem ser obrigatória e imediatamente suspensas.

A recomposição de Reserva Legal desmatada irregularmente **após** 22.07.2008, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data de publicação do Código Florestal, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA (artigo 17, parágrafo 4).

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que, em 22.07.2008, não atendia aos parâmetros de reserva legal estabelecidos no art. 12, deve buscar, isolada ou conjuntamente, alternativas que conduzam à sua recomposição, regeneração natural ou compensação<sup>29</sup>. Tais alternativas são objeto dos próximos tópicos.

### **2.10.1 Da Recomposição da Reserva Legal**

Inicialmente, vale trazer o conceito de recomposição, segundo o artigo 2, VIII, do Decreto 7.830/2012, “restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original”.

O artigo 66, em seu parágrafo 2, determina que a recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.

Essa recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (a) o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; (b) a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser ocupada.

---

<sup>29</sup> Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar pela recomposição, conforme parágrafos anteriores, terá direito à exploração econômica, nos termos do Código Florestal (art. 66, parágrafo 4, da Lei 12.651/12).

### **2.10.2 Da Regeneração Natural da Reserva Legal**

O artigo 66, inciso II, possibilita a regularização através da alternativa de regeneração natural da vegetação na Área de Reserva Legal.

Vale dizer que tal regeneração natural só é aplicável quando tecnicamente comprovada viabilidade.

Edis Milaré, escreve a respeito da efetividade da regeneração natural, “a efetividade e velocidade do processo de regeneração da vegetação dependem, portanto, da intensidade e do tipo de perturbação sofrida, sendo certo que, quanto mais extenuante a atividade exploratória da área, menor a possibilidade de regeneração exclusivamente a partir de processos ambientais”<sup>30</sup>.

### **2.10.3 Da Compensação Florestal na Lei 12.561/12**

A compensação é tratada no inciso III do artigo 66 da Lei 12.651/12, “deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante: I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA; II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal; III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma (art. 66, parágrafo 5).

Assim, entendemos que a compensação poderá ser direta (em propriedade do devedor) ou indireta (propriedade de terceiro).

---

<sup>30</sup> MILARÉ Édís. Direito do Ambiente. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2015. p. 1340.

Ademais, “as áreas a serem utilizadas para compensação na forma do parágrafo 6 deverão: I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II – estar localizadas no mesmo bioma da Área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados” (art. 66, parágrafo 6).

## **2.11 O registro da Área de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural - CAR**

### **2.11.1 Cadastro Ambiental Rural – CAR**

O Cadastro Ambiental Rural foi criado pelo novo Código Florestal e está disposto no artigo 29 da lei:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a

necessidade de cumprimento do disposto no art. 2o da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Os incisos I, II e III, do artigo destacado acima, apontam as informações necessárias para que os proprietários ou possuidores de imóvel rural possam realizar a inscrição do imóvel no CAR.

Conforme cita Paulo Affonso Leme Machado “A finalidade tecnológica do CAR é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados. Essa base de dados tem diversos fins: controle, monitoramento, planejamento ambiental, planejamento econômico e combate ao desmatamento”<sup>31</sup>.

### **2.11.2 Registro da Área de Reserva Legal no CAR**

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural. Essa inscrição gera a vedação da “alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, (...)” (artigo 18 da Lei 12.652/12).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das

---

<sup>31</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 24ª edição, 2016. p. 942.

coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Por fim, Paulo Affonso Leme Machado, ressalta a importância da inscrição das Áreas de Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural:

O efeito da inscrição no CAR, como anteriormente no Registro de Imóveis, é o de definir a área reservada, marcando a mesma com a inalterabilidade. Essa inscrição é de alta relevância para a sobrevivência do ecossistema vegetal não só no Brasil como no planeta Terra. Essa afirmação não é exagerada, pois a existência e a manutenção das reservas Legais não têm efeitos ecológicos benéficos somente no Brasil, mas têm também consequências extremamente positivas além-fronteiras<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo. Editora Malheiros, 24ª edição, 2016. p. 943.

## CONCLUSÃO

A preservação do Meio Ambiente é essencial para todos os que habitam a Terra. Encontramos no Meio Ambiente todos os recursos indispensáveis para a nossa sobrevivência e evolução, como água, fontes de energia, matérias primas e alimentação. Portanto, o Meio Ambiente e sua preservação tem extrema relevância no mundo atual e estão interligados com diversos outros ramos e áreas, não podendo ser analisado simplesmente pelo ponto de vista econômico.

As florestas e o meio ambiente foram objeto de diversas regulamentações legais durante os anos, ganhando maior destaque a partir dos Códigos Florestais de 1934 e 1965, lembrando que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, elevou o Meio Ambiente à direito fundamental de todos, vinculando a responsabilidade do Poder Público e da coletividade à necessidade de preservação do mesmo.

O presente trabalho procura fazer uma análise sobre a evolução da legislação voltada à Área de Reserva Legal, na tentativa de demonstrar algumas mudanças já sofridas pelo instituto, bem como disposições atuais inseridas em nosso ordenamento jurídico pela Lei 12.651/12, algumas vezes mais severo e outras vezes mais flexível, conforme apontamentos a seguir:

Em relação ao cômputo das áreas de APP na Reserva Legal, entendemos ser constitucional o artigo 15, desde que observados a sua aplicação juntamente com outros princípios, bem como observância do artigo 4º da Lei 12.652/12.

O manejo sustentável é uma atividade relevante que visa garantir preservação ambiental e desenvolvimento econômico, sempre respeitando os limites impostos pela legislação e biodiversidade regional.

Em relação à recuperação da Reserva Legal, a lei atual estabelece parâmetros muito parecidos com o que era disposto no antigo Código Florestal. Já no que diz respeito à possibilidade de compensação ambiental, a legislação atual é mais flexível do que a legislação florestal anterior. A lei exclui requisitos

que antes eram considerados para a aprovação da área a ser compensada. Atualmente, tais requisitos se encontram no parágrafo 6<sup>a</sup> do artigo 66: I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; II – estar localizadas no mesmo bioma da Área de Reserva Legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Na hipótese do inciso III do parágrafo 6<sup>o</sup> do artigo 66, ao permitir a compensação em propriedades fora do Estado, o legislador permite que as atividades econômicas e de agricultura de um ente federativo se desenvolvam colocando o outro estado em desvantagem, economicamente, havendo apenas o reflorestamento de uma área degradada. Um estado permite o reflorestamento de áreas para compensação ambiental em benefício da economia agrícola do outro.

Entendemos que o artigo 67 é controverso e polêmico ao desobrigar a regularização ambiental das Áreas de Reserva Legal, para propriedades com até quatro módulos fiscais. Tais propriedades ficam praticamente livres do cumprimento da legislação florestal, com áreas de proteção reduzidas.

O artigo 68 dispensa a recomposição, regeneração ou compensação de Reserva Legal, nos moldes do artigo 12, proprietários que provarem que realizaram a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais da legislação da época em que a mesma foi realizada. Tal disposição gera diversas discussões e demandas judiciais dos proprietários que tentam provar que na quando da supressão, respeitaram a legislação vigente da época.

Adicionalmente, a regularização de atividades rurais de acordo com o disposto na Lei 12.651/12 é um exemplo de cooperação entre os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, em consonância com o disposto no artigo 10 da Lei Complementar 140/2011. Entendemos que o melhor caminho para o devido cumprimento das disposições e normas é a divisão de responsabilidades entre os entes federativos, buscando a defesa do bem ambiental e desenvolvimento sustentável.

Por fim, o Cadastro Ambiental Rural é tido como um grande avanço na legislação ambiental, visto que proporciona de forma consolidada a situação atual das propriedades rurais do nosso país, fazendo com que as fiscalizações e demais atividades se tornem mais eficientes.

Diante dos pontos acima destacados e com base nos estudos realizados para elaboração do presente trabalho, concordamos com a opinião de boa parte dos estudiosos que defendem que a Lei 12.652/12 reduziu a proteção da Área de Reserva Legal, anistiou infrações ambientais e penais, feriu princípios do Direito Ambiental, bem como viola em partes o direito fundamental de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição Federal de 1988. Concluimos que a Lei 12.651/12 não atende completamente ao que precisamos para alcançar um ambiente econômico e social de forma sustentável.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária. 1ª Edição. 2003.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas. 14ª Edição. 2012.

DANTAS, Marcelo Buzaglo e PILATI, Luciana Cardoso. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Editora Saraiva. 1ª Edição. 2011.

GARCIA, Leonardo; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental, Princípios; Competências Constitucionais**. Bahia: Editora Jus Podivm. 2ª Edição. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 31ª Edição. 2014.

MORAES, Luis Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. São Paulo: Atlas. 3ª Edição. 2002.

MILARÉ Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 10ª Edição. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 17ª Edição. 2017.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 6ª Edição. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros. 24ª Edição. 2016.

OLIVEIRA Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Método. 2014.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. Salvador: Jus Podivm. 5ª Edição. 2015

LEHFELD, Lucas de Souza. **Código florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho, Leonardo Isper Nassif Balbim. Rio de Janeiro: Editora Método. 3ª Edição. 2015.

### **Lista de Sites Pesquisados**

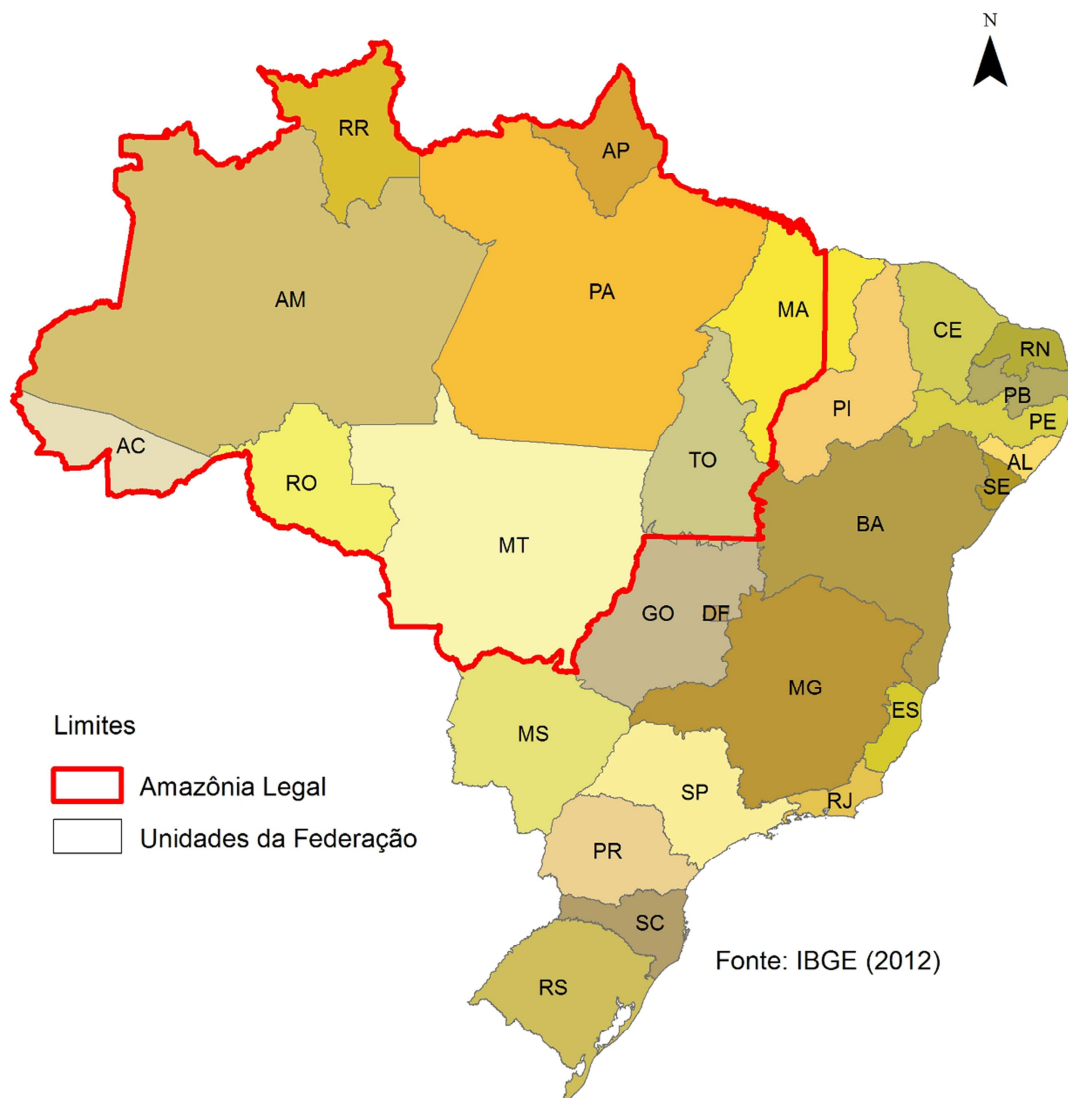
AURICCHIO, Ana Lucia Ramos. **Um pouco da história do pau-brasil**. Disponível em <[https://www.caiofabio.net/conteudo\\_detalhe.php?codigo=00095](https://www.caiofabio.net/conteudo_detalhe.php?codigo=00095)>. Acesso em 15/06/2017.

SILVA, Eglée dos Santos Corrêa da. **História do direito ambiental brasileiro**. Disponível em <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mackenzie.br%2Ffileadinn%2FFMJRJ%2Fcoordenadoria\\_pesq%2FRevista\\_CADE%2FCADE\\_5%2Fhistoria\\_direito.doc&ei=Ffy0VMLzHYGkNuD3geAD&usg=AFQjCNE9IMzinV6DG8Ohdt36pLMYbPGAg&sig2=fIO2IWaxGk85n7ZT3j90\\_w&bvm=bv.83339334,d.eXY](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mackenzie.br%2Ffileadinn%2FFMJRJ%2Fcoordenadoria_pesq%2FRevista_CADE%2FCADE_5%2Fhistoria_direito.doc&ei=Ffy0VMLzHYGkNuD3geAD&usg=AFQjCNE9IMzinV6DG8Ohdt36pLMYbPGAg&sig2=fIO2IWaxGk85n7ZT3j90_w&bvm=bv.83339334,d.eXY)>. Acesso em 15/06/2017.

FONSECA, Beatriz da Costa Reis Valladares. **As principais alterações trazidas pelo novo código florestal brasileiro**. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/BeatrizCostaReisValladaresFonseca.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/BeatrizCostaReisValladaresFonseca.pdf)>. Acesso em 08/07/2017.

EMBRAPA. < <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl>>. Acesso em 15/07/2017.

## Anexo A



<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl>